



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04716/18**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Manoel Batista Chaves Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR ALCAIDE – APRECIACÃO DO FEITO PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS DE DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E DE REMUNERAÇÕES DE FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS – LEGITIMIDADE DO CONSULTADOR – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR A RESPEITO DAS MATÉRIAS – DELIBERAÇÕES SOBRE ASSUNTOS SEMELHANTES EM OUTROS AUTOS – ENCAMINHAMENTO DAS DECISÕES DA CORTE AO CONSULTANTE. O pronunciamento pelo Pretório de Contas estadual acerca de assuntos análogos aos abordados na peça do consulente enseja o envio das deliberações da Corte ao interessado.

PARECER PN – TC – 00002/18

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, acerca das possibilidades de pagamentos de décimos terceiros salários e de remunerações de férias a agentes políticos, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *ENCAMINHAR* cópias da RESOLUÇÃO RPL – TC – 00006/17 e do PARECER PN – TC – 00015/2017 ao consulente, deliberações que passam a integrar o presente parecer.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04716/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04716/18**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, acerca das possibilidades de pagamentos de décimos terceiros salários e de remunerações de férias a agentes políticos, haja vista a existência de demandas judiciais dos atuais e antigos Edis, buscando o recebimento das aludidas verbas com base na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do Recurso Extraordinário – RE n.º 650898/RS.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, onde o ilustre Consultor Jurídico, Dr. José Francisco Valério Neto, destacou, sumariamente, fls. 05/06, que a hipótese abordada pelo Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB já foi analisada por este Pretório de Contas, Parecer PN – TC – 00015/2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18322/17, razão pela qual sugeriu o encaminhamento de suas considerações, devidamente acompanhadas de cópias do referido parecer normativo, ao consulente.

Em seguida, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram relatório, fls. 14/20, onde, ao evidenciarem a ausência de parecer da assessoria jurídica do consultante, informaram, em preliminar, o não preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB. De todo modo, ao examinarem o mérito, consignaram, em sua peça técnica, que matéria semelhante foi analisada e respondida por este Sinédrio de Contas, Parecer PN – TC – 00015/2017, sendo reconhecido o direito de pagamento de 1/3 (um terço) de férias e de 13º (décimo terceiro) aos agentes políticos municipais, em razão da decisão com repercussão geral do STF.

Além disso, os especialistas da DIAGM V registraram alguns aspectos, quais sejam: a) o reconhecimento de tais direitos pela Suprema Corte não desobriga as Comunas de editarem normas dispendo sobre o pagamento de tais parcelas; b) o marco temporal a ser observado é a data do julgamento, 24 de agosto de 2017; c) as despesas correlatas deverão constar nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual); e d) o décimo terceiro salário do ano de 2017 deve ser calculado de forma proporcional e o terço de férias solvido apenas para os períodos concessivos iniciados a partir do dia da deliberação do STF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 26/29, onde, destacando que a decisão da Suprema Corte e o instrumento normativo expedido pelo TCE/PB não delimitaram o marco temporal para a legalidade das mencionadas despesas, pugnou pela resposta da consulta nos termos propostos pelo Consultor Jurídico do Tribunal, fls. 05/06.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04716/18

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c o arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades devidamente legitimadas e sobre matérias relacionadas às suas competências, *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Ademais, é importante realçar que os assuntos abordados (possibilidades de pagamentos de décimos terceiros salários e de remunerações de férias a agentes políticos municipais) podem ser enquadrados na competência deste Areópago de Contas e que o consulente, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito do Município de Ingá/PB, pode demandar junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04716/18**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do mencionado RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios; (grifamos)

*In casu*, ao compulsar os arquivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, constata-se que esta Corte de Contas já analisou matérias análogas às abordadas no presente feito, Processos TC n.º 00847/17 e TC n.º 18322/17, e que as deliberações foram consubstanciadas na Resolução RPL – TC – 00006/17, de 25 de janeiro de 2017, publicada em 28 de março do mesmo ano, e no Parecer PN – TC – 00015/2017, de 08 de novembro de 2017, publicado em 12 de dezembro do mesmo ano.

A primeira, atinente à verificação da legislação municipal fixadora das remunerações dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, e a segunda, relacionada ao questionamento acerca da possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos. Por conseguinte, as referidas deliberações, que passam a ser elementos integrantes deste *decisum*, devem ser encaminhadas ao consultante.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *TOME CONHECIMENTO* da consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e, quanto ao mérito, *ENCAMINHE* cópias da RESOLUÇÃO RPL – TC – 00006/17 e do PARECER PN – TC – 00015/2017 ao consultante, deliberações que passam a integrar o presente parecer.

É a proposta.

Assinado 19 de Abril de 2018 às 10:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2018 às 09:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2018 às 14:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Abril de 2018 às 10:48



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Abril de 2018 às 13:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Abril de 2018 às 10:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL